

tário do Estado o encaminhamento ao Chefe do Governo, ao qual caberá a decisão final.

§ 3.º — O Chefe do Governo terá o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão a que alude o parágrafo anterior, findo o qual será considerada aprovada a deliberação do Conselho Pedagogico.

Artigo 22 — Passam a ter a seguinte redação os artigos 10 e 12 do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946:

Artigo 10 — Formar-se-á o Conselho Executivo:
I — o Diretor Geral;
II — o Advogado Chefe;
III — Os Diretores de Divisão;
IV — os mais antigos engenheiros do DER, em número legal dos Diretores de Divisão, mais um.

§ 1.º — Para a classificação por antiguidade, a que se refere o item IV deste artigo, será contado cada ano, até 31 de dezembro do exercício findo, o tempo de efetivo exercício, computando-se somente o prestado a essa autarquia e aos órgãos rodoviários estaduais que a antecederam.

§ 2.º — No caso de impedimento de um dos membros previstos no item IV, por mais de 90 (noventa) dias, sua substituição será automaticamente feita pelo Engenheiro que o suceder na classificação a que alude o parágrafo anterior.

§ 3.º — O exercício em outro órgão não tira aos membros previstos no item IV, o direito de pertencer ao Conselho Executivo.

§ 4.º — É suspenso o direito de fazer parte do Conselho Executivo ao engenheiro, que tiver sofrido pena de suspensão, após conclusão de inquerito administrativo legalmente instaurado. A reversão desse direito, após o prazo mínimo de 3 (três) anos, a contar do término da penalidade, poderá ser concedida, por decisão própria do Conselho Executivo.

Artigo 12 — O Conselho Executivo reunir-se-á, pelo menos uma vez por mês, sendo seus membros notificados, com a devida antecedência.

§ 1.º — As decisões do Conselho Executivo serão tomadas por maioria relativa de votos, cabendo ao Diretor-Geral, seu presidente nato, o voto de desempate.

§ 2.º — Os membros do Conselho Executivo terão toda a liberdade de ação necessária ao desempenho do mandato.

Artigo 23 — Fica suprimida a alínea "f" do artigo 16 do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946.

Artigo 24 — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta do orçamento próprio do DER.

Artigo 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1956.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator. Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) Antonio Mastrocola — Presidente. Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Arruda Castanho — Farabulini Junior.

PARECER N. 2212, DE 1956

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 225, de 1956.

Tendo sido aprovado, em 2.ª discussão, sem emendas, o presente projeto de lei deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, mediante concorrência pública, por preço não inferior a Cr\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), a ser pago à vista ou a prazo, o imóvel de sua propriedade, situado em Aguas de Lindóia, constituído do prédio do Lindóia Hotel, compreendendo terrenos adjacentes, instalações, equipamentos, móveis e pertences com as seguintes divisões e confrontações:

"Partindo do ponto A, formado pelo prolongamento da fachada principal do prédio do "Lindóia Hotel" com o alinhamento da rua Gal. Silva Júnior, segue esta mesma rua Gal. Silva Júnior em uma extensão de 30,00 m. (trinta metros) mais ou menos, até atingir o ponto B, formado pelo alinhamento da rua Gal. Silva Júnior com o alinhamento da "rua projetada de acesso ao futuro Ginásio". Deste ponto B, segue pelo alinhamento da "rua projetada de acesso ao Ginásio", em uma extensão de 130,00 m. (cento e trinta metros) mais ou menos, até atingir o ponto C, formado pelo cruzamento dos alinhamentos da "rua projetada de acesso ao Ginásio" e da "rua projetada entre os "Hotéis Glória e Lindóia". Deste ponto C, segue pelo alinhamento da "rua projetada entre os Hotéis Glória e Lindóia", na extensão de 60,00 m. (sessenta metros) mais ou menos, até atingir o ponto D, situado neste alinhamento. Deste ponto, segue na direção DE com rumo 53443' NW (declinação magnética de janeiro de 1943), na extensão de 75,00 m. (setenta e cinco metros) mais ou menos até atingir o ponto E. Neste ponto deflete tomando rumo de 03°21' NE (declinação magnética de janeiro de 1943) na extensão de 16,50 m. (dezesete metros e cinquenta centímetros) mais ou menos até atingir o ponto F. Neste ponto toma o rumo de 40°41' (declinação magnética de janeiro de 1943), que coincide com o alinhamento da fachada da ala posterior do "Lindóia Hotel" na extensão de 56,50 m. (cinquenta e seis metros e cinquenta centímetros), mais ou menos até atingir o ponto G, situado no cruzamento do alinhamento da fachada já citada com o alinhamento da fachada lateral direita (de quem olha para o prédio) da ala principal do hotel. Do ponto G, segue acompanhando o alinhamento desta mesma fachada lateral na extensão de 19,20 m. (dezenove metros e vinte centímetros), até encontrar o ponto H, situado no cruzamento deste alinhamento com o alinhamento da fachada principal do hotel. Finalmente, do ponto H, acompanha o alinhamento da fachada principal do prédio do hotel, na extensão de 74,00 m. (setenta e quatro metros), até encontrar o ponto A, onde teve início esta descrição".

Artigo 2.º — A Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, na forma da legislação vigente, tomará as medidas necessárias ao cumprimento do artigo anterior obedecendo, ainda as seguintes condições se a alienação for feita a prazo:

- a) o pagamento do preço ajustado deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) anos, com termo inicial na data da assinatura da competente escritura;
- b) para efeito do item anterior, o juro a ser computado será, no mínimo, de 10% (dez por cento) ao ano.

Parágrafo único — Na hipótese de ser realizada a prazo a venda prevista neste artigo, e exigirem as despesas decorrentes desta lei a antecipação de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à cessão do seu crédito.

Artigo 3.º — Ficam declaradas de utilidade Pública, a fim de serem desapropriadas pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, três áreas de terreno situadas em Aguas de Lindóia, com a superfície total de 43.480,00m² (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta metros quadrados), pertencentes a quem de direito, necessárias à proteção das nascentes hidrominerais e ao futuro prédio do balneário e outros próprios do Estado à preservação das áreas verdes e ao desenvolvimento do plano urbanístico da estância, com as divisões e confrontações constantes da planta anexa, a saber:

- a) área n. 2 — situada em frente ao lago, entre a rua Duque de Caxias e terrenos de propriedade do Estado, de um lado, e de Pachini S. A., do outro com 3.400m² (três mil e quatrocentos me-

tros quadrados), nela existindo dois prédios térreos antigos e duas residências assobradadas de construção recente.

- b) área n. 3 — situada a montante das fontes, entre as ruas 7 e 8 projetadas, de acordo com o plano de arreamento e loteamento aprovado pela Prefeitura da Estância, com 12.480m² (doze mil, trezentos e oitenta metros quadrados), nela existindo três prédios de construção antiga e em estado precário de conservação.
- c) área n. 4 — situada a montante das fontes, entre as ruas 7, 11 e avenida A e área de propriedade da Prefeitura, de acordo com o plano de arreamento e loteamento aprovado.

Artigo 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial da importância de Cr\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1961, destinado a ocorrer às despesas com as desapropriações referidas no artigo anterior e no Decreto n. 23.800, de 11 de novembro de 1954.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da alienação de que trata o artigo 1.º desta lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário." Sala das Comissões, em 30-12-56.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator. Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) Antonio Mastrocola — Presidente. Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Arruda Castanho — Farabulini Junior.

PARECER N. 2213, DE 1956 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 500, DE 1956

O Projeto de lei n. 500, de 1956, foi aprovado em 2.ª discussão, sem emendas. Deve, portanto, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Aos atuais professores inteiros, substitutos e contratados dos estabelecimentos de ensino secundário e normal é concedido o direito de se inscreverem no Concurso de Ingresso de 1957, na matéria que estejam lecionando, independentemente da apresentação dos títulos exigidos pelas leis em vigor.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1956.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator. Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) Antonio Mastrocola — Presidente. Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Arruda Castanho — Farabulini Junior.

PARECER N. 2214, DE 1956 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 272, DE 1956

O Projeto de lei n. 272, de 1956, foi aprovado em 2.ª discussão, com a emenda constante do voto em separado de fis. 7. Deve, portanto, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Ficam canceladas as dívidas fiscais, inclusive multas, a partir do exercício de 1950, provenientes da falta de pagamento do imposto de vendas e consignações devido pelas vendas e consignações de aves, ovos, frutas nacionais, legumes e verduras.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Sala das Comissões, 30-12-1956.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator. Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) Antonio Mastrocola — Presidente. Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Arruda Castanho — Farabulini Junior.

PARECER N. 2215, DE 1956 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 158, DE 1956

O presente projeto de lei deve ter a seguinte redação final:

Artigo 1.º — O Departamento de Aguas e Esgotos instalará hidrômetros nos prédios ainda não providos de tais medidores de consumo de água, desde que os interessados façam doação ao citado Departamento dos hidrômetros a serem instalados.

Artigo 2.º — A doação a que se refere o artigo anterior só se completará após a aferição do hidrômetro, para o que terá o Departamento de Aguas e Esgotos o prazo de 30 dias contados da apresentação do aparelho.

Artigo 3.º — Aprovado o hidrômetro na aferição, terá o Departamento de Aguas e Esgotos o prazo de 30 dias para a sua instalação, sob pena de passar o consumidor a pagar taxa mínima de consumo.

Artigo 4.º — Os consumidores de que trata a presente lei ficam isentos do pagamento da taxa de alíquot de hidrômetro.

Artigo 5.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Aguas e Esgotos.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1956.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator. Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) Antonio Mastrocola — Presidente. Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Arruda Castanho — Farabulini Junior.

PARECER N.º 2216, DE 1956, DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 714, DE 1953

Aprovado em 2.ª discussão, com o substitutivo de Jolhas 14 e 15, deve o Projeto de lei n. 714, de 1953, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — C. art. 30 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 — Fica equiparado a serventuário e com direito a inscrição em concurso de promoção, respeitada a natureza do ofício, o escrevente que, na data da abertura do concurso, contar:

- I — mais de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo para os ofícios de primeira e segunda classes;
- II — mais de dez (10) anos de efetivo exercício no cargo para os ofícios de terceira e quarta classes.

Parágrafo único — Aos escreventes será concedida, também equiparação para o fim de inscrever-se em concurso para provimento de ofício de classe igual ou imediatamente inferior".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1956.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator. Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) Antonio Mastrocola — Presidente. Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Arruda Castanho — Farabulini Junior.

PARECER N. 2217, DE 1956, DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 54, DE 1955

Aprovado em 2.ª discussão, com a emenda n. 1, deve o Projeto de lei n. 54, de 1955, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Ficam revogados o artigo artigo 27 da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, e o artigo 3.º da Lei n. 2.946, de 4 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — O parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 569, de 29 de dezembro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único — No cálculo dos adicionais, por tempo de serviço e nos de aposentadoria ou disponibilidade, será computada somente a gratificação de função que já estiver incorporada ao patrimônio do funcionário, para todos os efeitos legais.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação." Sala das Comissões, em 30 de dezembro de 1956.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator. Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) Antonio Mastrocola — Presidente. Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Arruda Castanho — Farabulini Junior.

PARECER N. 2218, DE 1956, DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 578, DE 1956

O Projeto de lei n. 578, de 1956, aprovado em 2.ª discussão, sem emenda, deve ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n. 3.320, de 29 de dezembro de 1955.

Artigo 2.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir a Prefeitura Municipal de Sabino, por doação, o imóvel abaixo descrito, situado no município de Sabino e destinado à construção de prédio para instalação de grupo escolar local, a saber:

"O quarteirão n. 125 (quinze), com 8 (oito) datas de terras, medindo 800,00m² (oitocentos metros quadrados) cada uma, constituídas dos ns. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, confrontando com as ruas 5 e 7 e com as avenidas 4 e 6".

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário." Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1956.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator. Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) Antonio Mastrocola — Presidente. Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Arruda Castanho — Farabulini Junior.

PARECER N. 2219, DE 1956, DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 595, DE 1956

O Projeto de Lei n. 595, de 1956, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, o imóvel abaixo descrito, situado naquela cidade e destinado à construção de um prédio para o Grupo Escolar a saber:

"Um terreno de forma retangular, com a área de 5.200,00 m² (cinco mil e duzentos metros quadrados), perfazendo frente para rua Prudente de Moraes, onde mede 65 m. (sessenta e cinco metros) rua sem denominação, onde mede 80m (oitenta metros), rua Bernardino de Campos, onde mede 65 m (sessenta e cinco metros), confrontando, finalmente, com quem de direito, onde mede 60 m (oitenta metros).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário." Sala das Comissões, em 30 de dezembro de 1956.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator. Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) Antonio Mastrocola — Presidente. Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Arruda Castanho — Farabulini Junior.

GUUFMA ZUL ETAOIN SHRDL CMF... A VCVCVCVCS

PARECER N. 2220, DE 1956, DA COMISSÃO DE REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 338, DE 1956

A redação final do Projeto de lei n. 338, de 1956, deve ter a seguinte:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Colégio e Escola Normal Dom Antonio José dos Santos, o atual "Colégio e Escola Normal de Rancharia."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1956.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator. Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) Antonio Mastrocola — Presidente. Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Arruda Castanho — Farabulini Junior.

PARECER N. 2221, DE 1956, DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 477, DE 1956

o Projeto de lei n. 477, de 1956, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, oferecemos a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, pelo prazo de 20 (vinte) anos, à União dos Enfermeiros Católicos, com sede em São Paulo, o imóvel de sua propriedade, situado nesta Capital, à rua Galvão Bueno n. 365, a fim de nele serem instalados, pela referida Associação pensionato e escola pré-vocacional, destinados aos seus associados.

Artigo 2.º — Deverão constar do contrato a ser lavrado, cláusulas e condições tendentes a resguardar os interesses da Fazenda do Estado, relativas à utilização, conservação do prédio e rescisão contratual.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário." Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1956.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator. Aprovado o parecer em reunião de 30 de dezembro de 1956.

(a) Antonio Mastrocola — Presidente. Antonio Mastrocola — Luciano Nogueira Filho — Arruda Castanho — Farabulini Junior.